



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

PROJETO DE LEI Nº 4670, DE 2012
(Do Sr. Paulo Foletto)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a renovação da Carteira Nacional de Habilitação em qualquer Unidade da Federação.

Autor: Deputado Paulo Foletto

Relatora: Deputada Clarissa Garotinho

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Paulo Foletto, propõe que o exame de aptidão física e mental para renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH possa ser realizado em qualquer Estado ou no Distrito Federal, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

O projeto mantém a exigência de que a renovação seja realizada a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade.

Aprovado o projeto, a regra passa a valer após decorridos sessenta dias da publicação.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

A atual redação do § 2º do art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, estabelece que o exame de aptidão física e mental, necessário para o processo de habilitação dos condutores, deve ser realizado e renovado “*no local de residência ou domicílio do examinado*”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

Ocorre que no texto original da Lei o mesmo dispositivo estabelecia o que se segue:

“Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN:

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

Parágrafo único. Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH.”

Observe-se que a regra era que os resultados fossem registrados no Registro Nacional da Carteira de Habilitação. Conforme informação extraída do portal do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, o RENACH

“é um grande banco de dados que registra toda a vida do condutor de veículo, desde o seu “nascimento” como candidato até a sua habilitação, controlando as mudanças de categoria, imposições de penalidades, suspensões do direito de dirigir e ainda mudança de domicílio e transferência de estado. O RENACH controla ainda a emissão da CNH e da PID – Permissão Internacional para Dirigir, que é o documento necessário para que um brasileiro possa dirigir no exterior (nos países signatários da Convenção de Viena). O RENACH possui uma arquitetura de bases distribuídas, composto de uma base nacional (DENATRAN) e das bases



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

estaduais (DETRAN). Todas estas bases estão integradas e em comunicação constante.”

Se o DENATRAN dispõe de um sistema integrado, e considerando-se os avanços tecnológicos de que dispomos na atualidade, não se justifica manter a exigência de que a renovação se dê em clínica próxima ao domicílio do examinado. Se os resultados da avaliação realizada estão disponíveis no RENACH, o Departamento de Trânsito – DETRAN do Estado de origem do examinado não encontrará nenhuma dificuldade em acessá-los, bastando que a taxa de renovação seja recolhida naquele Estado.

Pelas razões expostas, o nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 4670, de 2012.

Sala de Sessões, em 02 de junho de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Relatora